



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277748

64.634

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 2082760-98.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI-GUAÇU - (Processo nº 1500184-91.2022.8.26.0362)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Jhonatan Ferreira da Silva

Corréus: WILLIAM GABRIEL BUSCARIOLI NOGUEIRA e Thalia Fernanda Lima de Souza

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por JHONATAN FERREIRA DA SILVA, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 267/273 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou em parte, emanado da Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador XISTO RANGEL, proferido nos autos da Apelação nº 1500184-91.2022.8.26.0362.

Em síntese, busca o combativo patrono subscritor do pedido revisional a redução da pena-base e da fração de acréscimo pela majorante do emprego de arma de fogo para 1/3 (um terço), alegando *bis in idem* e violação à Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/09).

Ê o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Finda a instrução processual, JHONATAN foi condenado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao total de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque no dia 05 de fevereiro de 2022, aproximadamente às 21h30min, na Avenida Ponta Grossa, na cidade de Mogi Guaçu, agindo em concurso e previamente ajustado com WILLIAM GABRIEL BUSCARIOLLI NOGUEIRA e THALIA FERNANDA LIMA DE SOUZA, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o automóvel Hyundai/HB20, placa RBK1H45/Goiânia-GO, além da quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais em dinheiro, cartões bancários, documentos pessoais e o telefone celular, tudo pertencente a Daiane Caroline Ferreira.

Irresignado, manejou recurso de apelação, provido em parte, por votação unânime, em julgamento proferido aos 09/01/2023 para recalibrar sua pena ao patamar de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 418/426 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a mitigação de sua reprimenda, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaurientemente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno.

Na ocasião, assentou-se que “a pena-base dos dois réus foi fixada acertadamente em metade acima do mínimo legal porque as circunstâncias judiciais foram reprováveis, “tendo em vista que os bens levados são de alto valor econômico e a vítima [motorista de aplicativo] foi privada de seu instrumento de trabalho. Ademais, estando presentes duas majorantes, será empregada a majorante do emprego de arma de fogo em terceira fase, aplicando-se a majorante do concurso de agentes em primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase”.

No ponto, o incremento da basilar está justificado e não se mostrou desarrazoado ou desproporcional.

Inclusive, é admissível a utilização da majorante do concurso de agentes como circunstância judicial negativa.

A este teor: *“A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, tendo em vista que “o deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem”* (AgRg nos EDcl no REsp nº 2.051.458/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

Noutro vértice, a fração de acréscimo de 2/3 (dois terços) para os casos de roubo com emprego de arma de fogo decorre de expressa previsão legal decorrente da novel Lei nº 13.654/18.

E ainda que o artefato não tenha sido apreendido e periciado, sua utilização na empreitada criminosa foi comprovada pela prova oral produzida.

Nessa linha: *“A jurisprudência do STJ admite que a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo seja reconhecida com base em outros meios de prova, como depoimentos das vítimas, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma para comprovação de sua potencialidade lesiva”* (AgRg no REsp nº 2.114.612/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/9/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, assim, se falar em *bis in idem* e tampouco em violação à Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "*REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos*" (REV n° 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

"Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido." (REV n° 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

"ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator